

PARECER Nº 375/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17149/2026

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Ementa: Projeto de lei que “**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O DIA 26 DE AGOSTO, DATA DA FUNDAÇÃO DO CPA1, REGIÃO PERTENCENTE AO BAIRRO MORADA DA SERRA.**”

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá, o dia 26 de agosto, data em que se comemora a fundação do CPA I, localizado na região pertencente ao bairro Morada da Serra, nesta Capital.

Segundo o proponente, o bairro CPA I foi fundado em agosto de 1979, recebendo essa denominação por ter sido o primeiro complexo habitacional do Centro Político Administrativo, área onde foram construídos o Palácio Paiaguás e diversos órgãos públicos estaduais. Que ao longo de seus 40 anos de existência, além de celebrar a relevância histórica desse tradicional bairro cuiabano, fez-se necessário também reforçar as reivindicações de seus moradores, que têm solicitado do Poder Público Municipal maior atenção às demandas locais.

Entre as principais reivindicações destacam-se: a necessidade de melhorias urgentes no terminal de ônibus, atualmente em condições precárias; a ampliação e qualificação da infraestrutura da unidade de saúde do bairro; bem como a melhoria da sinalização viária e a instalação de semáforos, especialmente na Rua Óbidos, que dá acesso à Avenida do CPA.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Não cabe a este órgão técnico a análise do mérito ou da conveniência política da propositura, atribuições estas afetas aos Agentes Políticos e às comissões temáticas pertinentes durante a instrução legislativa.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A simples instituição no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá do dia



26 de agosto como data em que se comemora a Fundação do CPA 1 não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reafirmou recentemente que a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é constitucional, dado o seu caráter meramente simbólico e programático:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. REGRAMENTO AUTORIZATIVO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Tangará da Serra contra os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025, promulgada pela Câmara de Vereadores, que instituiu o Dia Municipal do Profissional de Atendimento Educacional Especializado e do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, celebrado em 6 de maio. Sustenta a violação ao art. 195, I, da Constituição Estadual por vício de iniciativa, argumentando que os dispositivos impugnados invadem competência privativa do Chefe do Executivo ao preverem regulamentação pelo Executivo e previsão de despesas. O Presidente da Câmara sustenta que a norma é de cunho homenageativo, não cria obrigações, nem interfere na organização administrativa ou gera despesas obrigatórias. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência da Ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a iniciativa parlamentar para instituir data comemorativa que envolve o Poder Executivo viola a competência privativa do chefe do Executivo municipal; (ii) estabelecer se os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025 geram aumento de despesa pública ou interferem na estrutura administrativa do Executivo, configurando vício formal de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 3º da Lei Municipal impugnada apenas autoriza o Poder Executivo a regulamentar a norma, sem impor obrigação vinculante, respeitando a discricionariedade administrativa e não configurando usurpação de competência. 4. O art. 4º, ao prever que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, apenas reitera regra geral da administração orçamentária, sem implicar criação de novas despesas, tampouco imposição de execução imediata. 5. A norma tem conteúdo programático e simbólico, voltado à valorização de profissionais da educação, sem afetar a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores públicos. 6. Precedentes do STF (Tema 917) e deste Tribunal reconhecem a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que não interferem na estrutura da Administração nem criam cargos ou obrigações vinculantes para o Executivo. 7. O princípio da separação dos poderes



não pode ser interpretado de modo absoluto, sendo admissível a atuação cooperativa entre os Poderes quando não houver invasão de competências constitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. **A instituição de data comemorativa de iniciativa parlamentar, com conteúdo meramente programático e simbólico, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo.** 2. A previsão de regulamentação futura pelo Executivo, sem imposição vinculante, não configura vício formal de inconstitucionalidade. 3. A cláusula autorizativa de despesas, sem criação de obrigação orçamentária nova, não implica violação ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10194765320258110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2025)”

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que instituí datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA – Tirar as aspas, colocar em maiúsculo e dar espaço no “CPA 1”:



INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O DIA 26 DE AGOSTO, DATA DA FUNDAÇÃO DO CPA 1, REGIÃO PERTENCENTE AO BAIRRO MORADA DA SERRA.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 1º – Concordar o verbo “incluir” com “o dia”; e dar espaço no “CPA 1”:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá o dia 26 de Agosto, data em que se comemora a Fundação do CPA 1 na região pertencente ao bairro Morada da Serra em Cuiabá.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO ART. 2º – A cláusula de vigência deve seguir a **escrita** padrão (art. 8º da LC 95/98):

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em questão insere-se na competência legislativa municipal, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa. A matéria possui natureza meramente comemorativa, não impondo obrigações ao Poder Executivo, razão pela qual é plenamente admissível sua tramitação.

Embora atenda aos requisitos regimentais, o texto necessita de ajustes de técnica legislativa, devidamente contemplados nas emendas de redação apresentadas.

Assim, esta Comissão conclui pela **aprovação da proposição, com as emendas de redação sugeridas.**

III. VOTO



VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003000310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/05/2026 13:43

Checksum: **DA3D381E9CEB2B5874324E48874802172C513B2E816A067138EE29C65D8226D4**

